



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013709-41.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BEATRIZ CALDAS FIGUEIREDO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11594

APELAÇÃO Nº: 1013709-41.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: BEATRIZ CALDAS FIGUEIREDO

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

JUIZ: BRUNO PAES STRAFORINI

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA QUANTO AO MONTANTE INDENIZATÓRIO (R\$ 4.000,00). VALOR FIXADO PELO JUIZ ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERDA DE COMPROMISSO PROFISSIONAL OU SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE COMPORTAM MAJORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 180/184 que julgou procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória proposta por **BEATRIZ CALDAS FIGUEIREDO** contra **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, para: *“condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.”*

Recorre a autora. Sustenta que chegou ao destino com atraso de 24 horas. Busca a majoração da indenização por danos morais, sugerindo a quantia de R\$ 12.000,00. Pede pela majoração da verba honorária, porque fixada em valor insuficiente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e regularmente processado.
Contrarrrazões pelo improvimento.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, que quanto ao seu objeto, merece parcial provimento.

Trata-se de ação indenizatória proposta por **BEATRIZ CALDAS FIGUEIREDO** contra **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A** e, para melhor compreensão dos fatos, adoto o relatório da r. sentença: *“Alega a autora, em síntese, que adquiriu junto à ré passagem aérea para transporte nos trechos descritos na inicial, mas um dos voos foi cancelado, tendo sido realocada em um outro voo, o que gerou atraso na chegada ao destino final de 24 horas. Pede indenização em razão pelos danos morais sofridos.”*

Adveio sentença de procedência, cujos trechos destaco:

“O pedido indenizatório é procedente. Isso porque a companhia aérea confessa que o cancelamento e consequente atraso, de 24 horas, ocorreu em decorrência da necessidade de manutenção da aeronave.

Inicialmente deve-se destacar que a relação existente entre as partes é de consumo, regendo-se, pois, pelas diretrizes constantes do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, na espécie, pela regra concernente à responsabilidade objetiva independentemente da demonstração de culpa do fornecedor de serviços pelos danos causados ao consumidor e pela inversão do ônus da prova dos fatos alegados em Juízo.

Pelos relatos e documentos juntados aos autos, restou demonstrada a falha na prestação do serviço, diante do atraso de 24 horas.

Ocorre que, as razões apontadas pela ré, em contestação, não têm o condão de caracterizar a alegada força maior. Com efeito, a necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada força maior. A empresa ré, atuando há anos no ramo de transporte aéreo, tem o dever de manter suas aeronaves em perfeitas condições de voo, realizando constantes manutenções, para evitar imprevistos como o descrito na presente ação.

É sabido que a força maior só pode ser reconhecida como causa autorizadora do inadimplemento contratual quando se verificar uma situação extraordinária e imprevisível, que impossibilite o adimplemento contratual. No presente caso, os problemas apresentados pela aeronave refletem a sua falta de manutenção e, em absoluto, a eximem do dever de adimplemento.

O atraso em demasia, ocasionado pela necessidade de manutenção do avião, demonstra a falha na prestação do serviço.

(...)

Assim, restando comprovado o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela empresa área e os danos sofridos pelo autor, é de rigor o pagamento da indenização por danos morais pleiteada.

Os dissabores sofridos são notórios e evidentes, em razão do autor ter chegado tarde ao seu destino.

A indenização não deve ser fixada em valor demasiadamente elevado, a fim de não se configurar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enriquecimento ilícito do autor. O quantum da indenização deve corresponder a um valor suficiente para apenas reparar os dissabores sofridos, não compactuando esse magistrado com a tese de que a indenização por danos morais serve também como punição ao causador do dano para evitar futuras lesões, pois, como acima já exposto, a utilização desse fator como meio de fixação da indenização geraria, inevitavelmente, enriquecimento sem causa àquele que foi ofendido.

Levando em conta tal critério, entendo que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para reparar os danos morais sofridos.”

O presente recurso versa exclusivamente sobre a majoração do quantum indenizatório e dos honorários de sucumbência e, neste aspecto, o entendimento adotado pelo douto magistrado deve ser parcialmente revisto. Explico.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além da razoabilidade e proporcionalidade.

A esse respeito, decidiu o C. STJ: “a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica” (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que “*A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima*” (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

No caso em tela, o atraso aconteceu em viagem nacional, em retorno à residência da autora de viagem a passeio, sem maiores desdobramentos, não havendo comprovação de perda de compromisso profissional ou social relevante. Ademais, a despeito do ocorrido, a companhia aérea prestou auxílio material à parte autora.

À vista disso, considerando tais diretrizes e as circunstâncias do caso em debate, entendo que o montante fixado pela r. sentença – R\$ 4.000,00 – é mais do que adequado às circunstâncias do caso concreto, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste sentido, é o entendimento desta E. Corte, em situação semelhante:

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso dos autores para elevar o quantum indenizatório. Cancelamento de voo incontroverso. Atraso de 14 horas Danos morais. Quantum indenizatório majorado para R\$ 4.000, 00, para cada autor, quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Correção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária do arbitramento no acórdão (Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e juros de mora a partir da citação. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1028141-37.2022.8.26.0003; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

No que diz respeito aos honorários, o recurso comporta provimento. Isto porque os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde a quantia de R\$ 400,00, incapaz de remunerar de forma adequada o trabalho realizado pelo procurador da parte autora.

Nesse sentido, deve ser acolhido o recurso para majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 85, §2º do CPC, conforme requerido pela parte apelante.

Em conclusão, a r. sentença deve ser parcialmente reformada para majorar os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça¹ no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006